TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Primeira Turma Recursal Fazendária

Emitido em: 04/10/2022 22:14

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
175
Carimbado Eletronicamente

Processo	: 0010635-63.2022.8.19.0002 (2022.700.546588-9)
Classe	: RECURSO INOMINADO
Assunto	: Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia / Sistema Remuneratório e Benefícios /
RECORRENTE	: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	: PROCURADOR DO ESTADO
RECORRIDO	: LUIS DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO DOS REIS
ADVOGADO	: FLAVIO FERNANDES TAVARES
Relator	: MIRELA ERBISTI
Sessão	: 03/10/2022 15:00

Súmula

Acordam os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, valendo esta súmula como acórdão. Ente isento de custas. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade de justiça.

Presente no julgamento membro do Ministério Público, Dr. Valério Teixeira do Nascimento, mat. 1822.

Presidente: MARCIA ALVES SUCCI

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MIRELA ERBISTI, WLADIMIR HUNGRIA e ANA BEATRIZ MENDES ESTRELLA.

MIRELA ERBISTI
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0010635-63.2022.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar

Autor: LUIS DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Nearis dos S Carvalho Arce

Em 01/07/2022

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, por aplicação subsidiária, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 12.153/09. Passo a decidir.

Trata-se de ação proposta por LUIS DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando, em sede de tutela de urgência, ao implemento da Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM) de 62,50. Confirmada a tutela, requereu o pagamento da referida gratificação vencida desde janeiro de 2022, no valor de R$ 9.566,48.

Alegou o autor que é servidor público militar inativo do Estado do Rio de janeiro, e que publicada a Lei Estadual nº 9.537/2021 que estabeleceu a GRAM, Gratificação de Risco da Atividade Militar, devida no percentual de 62,50% sobre o soldo e diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho, devido ao Policial ou Bombeiro Militar, em razão das peculiaridades inerentes à carreira militar. Entretanto, alegou que em janeiro/2022 o réu implementou a referida gratificação apenas para os ativos, indevidamente.

Decisão de fls. 57/58, na qual restou indeferida a tutela de urgência.

Manifestação do Ministério Público às fls. 72/74, esclarecendo a inexistência de interesse justificador de sua intervenção no feito.

No mérito, a Lei Estadual nº 9.537/2021 dispôs sobre o sistema de proteção social dos Militares Estaduais, criando a gratificção objeto da lide, in verbis:

" Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

Nesta toada, é cediço que existem as gratificações pro-labore faciendo, ou seja, vinculadas ao exercício de um plus na atividade e por período específico, e aquelas pagas indiscriminadamente e independente do atuar específico do servidor, estas pagas como verdadeiro acréscimo salarial a todos os serventuários, sendo este o caso da gratificação sob comento.

Verifica-se que a lei não aponta restrições aos servidores que devem receber a referida gratificação, se ativos ou inativos, se tratando de gratificação sem caráter pro labore faciendo.

Portanto, o autor faz jus ao recebimento da gratificação.

No mesmo sentido, são devidas as diferenças no valor de R$ 9.566,48, referente à gratificação objeto da lide, correspondente ao período de janeiro a março de 2022.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos para:

(I) Condenar o réu a incorporar aos vencimentos do autor a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM) de 62,50%, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução;
(II) Condenar o réu a pagar à parte autora as diferenças vencidas no valor de R$ 9.566,48 (nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais, e quarenta e oito centavos), referente à diferença devida correspondente ao período de janeiro a março de 2022, corrigida monetariamente pelo IPCA-E desde a data do pagamento e acrescido de juros moratórios, a contar da citação, pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança, em cumprimento estrito à orientação firmada no Tema 810 do STF.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, por aplicação subsidiária (artigo 27 da Lei nº 12.153/09).

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, após cumpridas as formalidades legais.

Niterói, 27/07/2022.

Nearis dos S Carvalho Arce - Juiz Auxiliar

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Nearis dos S Carvalho Arce

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4Z62.4NE3.MSPN.TRE3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 27/07/2022 17:54:14
Local: TJ-RJ